



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.331 - MA (2015/0142537-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : ANA MARIA FERREIRA DE MELO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido – 10 gramas de cocaína –, pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar da paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade e seus bons antecedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.331 - MA (2015/0142537-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : ANA MARIA FERREIRA DE MELO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ANA MARIA FERREIRA DE MELO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Colhe-se dos autos que a paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, os impetrantes sustentam que: **a)** "a paciente, senhora de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, primária, tem família estruturada e ótimos antecedentes (sem histórico de registro criminal), comerciante (pequeno comercio na venda de alimentos), nunca se envolveu com qualquer tipo de atividade ilícita" (e-STJ, fl. 15); **b)** a paciente "possui endereço fixo no distrito da culpa há mais de 40 (quarenta) anos" (e-STJ, fl. 15); **c)** "a decisão que indeferiu a liberdade provisória, bem como o acórdão guerreado, estão calcados em elementos genéricos, vagos, reproduzindo termos legais e baseando o decreto cautelar na gravidade abstrata do delito, à revelia da demonstração concreta dos requisitos trazidos pelo art. 312 do CPP" (e-STJ, fl. 14).

Pleiteia a revogação da prisão preventiva da paciente.

O pedido liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.331 - MA (2015/0142537-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : ANA MARIA FERREIRA DE MELO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido – 10 gramas de cocaína –, pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar da paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade e seus bons antecedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a paciente teve a custódia cautelar decretada pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos a seguir reproduzidos:

"No particular, e no que se refere ao crime de tráfico de entorpecentes, o delito do qual a autuada é acusada é bastante grave e apenado com reclusão, bem assim a forma como os fatos se apresentam demonstram a periculosidade em concreto dela, que na prática de sua mercancia ilícita destroem semelhantes e suas famílias, causando desarranjo social, o que, em concreto, atenta contra a ordem pública, de modo a corroborar a necessidade da decretação e sua prisão preventiva.

Ademais, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial dão conta que a autuada realmente é apontada como traficante, sendo que já havia uma investigação da polícia civil, razão pela qual foi expedido Mandado de Busca e Apreensão, e, quando do seu cumprimento na residência da autuada foram apreendidos em poder dela 39 (trinta e nove) trouxas de substâncias entorpecente, cujo exame preliminar constatou se tratar de cocaína, sendo que 36 estavam escondidas dentro de uma lata de tinta que continha farinha dentro, e 03 estavam dentro de uma televisão de 14 polegadas.

Em concreto, implica afirmar, com segurança, que a autuada, em permanecendo em liberdade, põe em risco a ordem pública, pois ao manter-se em condições de continuar na prática delitiva estar criando legiões de viciados e fomentando a prática de outros delitos naturalmente relacionados ao tráfico de drogas, como furtos, roubos, extorsões e homicídios.

Portanto, é de se verificar estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva da autuada. A garantia da ordem pública se verifica na periculosidade em concreto dela, extraída especialmente de seus modus operandi.

O supra relacionado é suficiente para consubstanciar materialmente a existência dos requisitos da prisão preventiva, que, neste momento, deve ser decreta, não sendo o caso, nessa ocasião, a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP, incluídas pela Lei nº 12.403/12." (e-STJ, fls. 209-210)

Como se vê, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva da paciente com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, deixando de observar o disposto no art. 312 do CPP.

Não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido – 10g (dez gramas) de cocaína (e-STJ, fl. 33) –, pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar da paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade e seus bons antecedentes.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. PACIENTE PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A restrição corporal cautelar reclama elementos motivadores extraídos do caso concreto e que justifiquem sua imprescindibilidade. Insuficiente, para tal desiderato, mera alusão à gravidade abstrata do crime, reproduções de elementos típicos ou suposições sem base empírica. (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).

3. Caso em que o paciente foi preso cautelarmente em 15/8/2015 e condenado pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. No flagrante, foram apreendidos 19 *eppendorfs* de cocaína, com peso total de 6,1 g, sendo que parte (13 unidades) estava com o paciente, que é primário, e a quantia de R\$ 30,00. Imprescindibilidade da medida não demonstrada. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas nos incisos I e II do art. 319 do CPP."

(HC 358.400/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (8,66 GRAMAS DE CRACK). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, não há fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do paciente. A alegação de que o tráfico é crime grave e que causa desassossego para a sociedade, principalmente nas cidades de pequeno porte, não constitui motivação idônea e suficiente para justificar a constrição antecipada, mormente quando não considerados os elementos concretos do caso, quais sejam, o fato de o agente ser primário, de bons antecedentes e a pequena quantidade da droga apreendida (8,66 gramas de crack).

Assim, restando deficiente a fundamentação do decreto preventivo quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado e demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser revogada sua prisão preventiva. Recurso em *habeas corpus* provido, para revogar o decreto de prisão preventiva em discussão, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada concretamente sua necessidade, permitido ao Juiz de primeiro grau aplicar as medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP."

(RHC 71.898/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

Ressalvo a possibilidade de nova decretação da prisão, caso demonstrada, de forma fundamentada, sua necessidade.

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão e ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapecuru-Mirim.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0142537-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 327.331 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032142420158100000 0185002015 185002015 32142420158100000

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : ANA MARIA FERREIRA DE MELO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.